



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000622/2005-52
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.680 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente CALÇADOS ANDREZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. REGIME ALTERNATIVO. FALTA DE ADOÇÃO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A apuração do crédito presumido pelo regime normal da Lei nº 9.363, de 1996, não contempla as despesas incorridas com industrialização sob encomenda a terceiros; o aproveitamento de créditos sobre tais custos está condicionado à adoção do regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3302-005.229, de 26/02/2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte nos termos da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. REGIME NORMAL. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário. Súmula CARF nº 19.

Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

Intimado do acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração alegando omissão, obscuridade e inexatidão material.

Analizados os embargos, os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, acolheram-nos, sem efeitos modificativos, nos termos do Acórdão nº 3302-006.138, de 27/11/2018.

Intimado desse novo acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto às matérias seguintes: 1) inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI dos custos dos serviços de industrialização por encomenda a terceiros; e, 2) atualização monetária do ressarcimento deferido pela taxa Selic.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 283/291, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu, em parte, o recurso especial do contribuinte, dando-lhe seguimento apenas em relação à matéria do item 1.

No recurso especial, em relação à matéria admitida, o contribuinte alegou, em síntese, que a Lei nº 9.363/96, que instituiu o benefício fiscal do crédito presumido do IPI, não fez quaisquer restrições sobre sua base de cálculo, prevendo que o seu valor é calculado sobre os custos decorrentes da aquisição de insumos utilizados no processo de produção dos produtos industrializados e exportados.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que a inclusão dos custos dos serviços de industrialização por encomenda, na base de cálculo do benefício, está condicionada à adoção, por parte do contribuinte, do regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos do art. 67 do Anexo do RICARF; assim, deve ser conhecido.

O crédito presumido do IPI correspondente ao PIS e COFINS incidentes sobre os custos com aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens foi inicialmente instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispunha:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8 de 3 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

(...).

Ora, segundo estes dispositivos legais, apenas os custos com aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo de industrialização de produtos exportados, geram créditos presumidos do IPI. As despesas com industrialização por encomenda a terceiros não estão contempladas.

Posteriormente, visando estender o crédito presumido a outros custos com industrialização de produtos exportados, foi promulgada a Lei nº 10.276, de 10/09/2001, criando um regime alternativo àquele da Lei nº 9.363, de 1996, que assim dispõe:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

(...).

Para regulamentar esse dispositivo, foi editada a IN SRF nº 69, de 06/08/2001, assim dispondo:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001, como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, utilizados no processo industrial, e do valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto, poderá ser determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Da opção

Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I – o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano;

II – todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes;

III – o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Art. 3º A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

I – último trimestre-calendário do ano de 2001, na hipótese do inciso I;

II – último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II;

III – primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso III.

Art. 4º A opção pelo regime alternativo de cálculo do crédito presumido implicará a observância dos seguintes procedimentos:

I – somente serão apropriados os valores relativos a combustíveis adquiridos e energia elétrica consumida no período abrangido pela opção, bem assim o valor relativo à prestação de serviços na industrialização por encomenda de produtos realizada no mesmo período;

(...).

Direito ao Crédito Presumido

Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

(...).

Apuração e Utilização do Crédito Presumido

Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º:

I - de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados no processo produtivo;

II - de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo produtivo;

III - correspondente ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

(...).

De acordo com estes dispositivos legais, o aproveitamento do crédito presumido sobre custos/despesas com prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda a terceiros é possível, desde que o contribuinte opte pelo regime alternativo criado pela Lei nº 10.276, de 2001.

No presente caso, conforme provado nos autos, a recorrente não optou pelo regime alternativo instituído pela referida e sim pelo regime original da Lei nº 9.363, de 1996.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas